



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

REQUERIMENTO Nº 595 /2023.

Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior.

Assunto: Solicita ao Excelentíssimo Governador do Estado, o Sr. João Azêvedo Lins Filho, que pague aos professores, prestadores de serviço do Estado da Paraíba, o piso salarial profissional nacional, determinado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Plenário da Casa Eptácio Pessoa,

A Sua Excelência, Dep. João Bosco Carneiro Júnior, requer, com base no art. 112 c/c art.117, XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, solicitação para que seja oficiado manifestação de apelo ao Governador da Paraíba, no sentido de que adote providências necessárias para que proceda ao pagamento do PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, garantido pelo Lei nº 11.738/2008, aos professores (as) prestadores de serviços do Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

O piso salarial é o valor mínimo que determinada categoria profissional deve ganhar como remuneração. Em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.738, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (alínea 'e' do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

O texto prevê um reajuste anual, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (montante definido pelo MEC que deve ser gasto, por estudante, dos anos iniciais do ensino fundamental), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Ele é pago pelas prefeituras e estados, a partir de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) repassados pela União, além da arrecadação de impostos. No caso do magistério, é aplicável para profissionais que lecionam na rede pública de ensino e cumprem jornada de ao menos 40 horas semanais.

No art. 4º da Lei é claro ao demonstrar que a União deve cooperar com o ente federado que não consiga, de forma justificada, cumprir com pagamento do piso.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Com a atualização fixada pelo MEC, o piso dos professores de educação básica da rede pública passou de R\$ 3.845,63 para **R\$ 4.420,55**. Na Paraíba, foi anunciado pelo Governador do Estado medida provisória nº315/2023, para garantir o cumprimento da Lei no que tange aos servidores do magistério.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315 DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Define a correção do salário mínimo, o Piso do Magistério, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória:

Art. 1º O menor vencimento e a menor remuneração atribuídos aos servidores públicos estaduais será de R\$ 1.302,00 (Hum mil e trezentos e dois), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento e a remuneração fixados nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º As remunerações do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal serão as constantes nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2023.

Art. 3º Fica determinada a observância, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2023, da majoração do Piso Nacional do Magistério no percentual de 14,94% (quatorze vírgula noventa e quatro por cento), sendo os demais vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério fixados nos termos do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º A Bolsa Desempenho, paga atualmente a todos os professores da ativa, fica incorporada ao vencimento do Grupo Ocupacional do Magistério no percentual de 20% (vinte por cento) do valor pago em janeiro de 2022 à referida categoria, sendo autorizado ao Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradoria, realizar acordo judicial com o sindicato da categoria para incorporação dos 60% (sessenta por cento) restantes, bem como, transacionar sobre parcelas pretéritas a seu critério.

§ 1º A incorporação da Bolsa Desempenho de que trata o caput deste artigo será implantada no mês de junho do corrente ano.

§ 2º Decreto será editado para adequar a esta Medida Provisória a tabela vigente da Bolsa de Desempenho Profissional do Grupo Ocupacional Magistério.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2023; 135ª da Proclamação da República.

JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Governador

ANEXO IV – DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315/2023 TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO MAGISTÉRIO

TABELA DO MAGISTÉRIO - JANEIRO - 2023							
TABELA DE VENCIMENTO							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	3.564,44	3.636,29	3.709,70	3.784,58	3.860,95	3.938,88	4.018,36
CLASSE B	3.934,20	4.003,36	4.084,12	4.166,46	4.250,51	4.336,21	4.423,64
CLASSE C	4.320,06	4.407,15	4.495,98	4.586,59	4.679,04	4.773,28	4.869,43
CLASSE D	4.755,50	4.851,31	4.949,04	5.048,69	5.150,36	5.254,08	5.359,82
CLASSE E	5.234,51	5.338,91	5.447,39	5.557,04	5.668,85	5.782,92	5.899,27



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Ocorre que, a garantia do pagamento do piso salarial nacional é feita apenas para os servidores efetivos. A grande maioria dos que prestam serviços nas diversas áreas do magistério, sem vínculo efetivo, foram excluídos do pagamento do piso, o que fere o princípio da Isonomia. Tendo em vista que, prestam as mesmas atividades dos servidores efetivos, nas mesmas funções (professores). Segundo dados, os efetivos contemplados com o piso nacional, são em dezembro de 2022, **um número de 9.801** (nove mil e oitocentos e um servidores) **profissionais**.

Noutro norte, os professores prestadores de serviço, que têm as mesmas responsabilidades e atribuições nas salas de aulas do estado da Paraíba, e que ficaram **sem receber o piso nacional na Paraíba somam 7.441** (sete mil quatrocentos e quarenta e um) **profissionais**.

Abaixo colaciona-se a tabela que demonstra que os prestadores de serviço somam parcela significativa do quadro de pessoal.

Função	Tipo	dez/22		
		Quantidade	Valor	Média
PROFESSOR	EFETIVO ATIVO	1	R\$ 1.462,46	R\$ 1.462,46
PROFESSOR	PRESTADOR APOIO	33	R\$ 82.734,66	R\$ 2.507,11
PROFESSOR	PRESTADOR PROF.	7378	R\$ 25.572.803,57	R\$ 3.466,09
PROFESSOR DE DANCA MODERNA	EFETIVO ATIVO	1	R\$ 2.229,41	R\$ 2.229,41
PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	EFETIVO ATIVO	1061	R\$ 8.547.395,76	R\$ 8.055,98
PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	PRESTADOR PROF.	11	R\$ 27.330,00	R\$ 2.484,55
PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 2	EFETIVO ATIVO	136	R\$ 1.151.602,21	R\$ 8.467,66
PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	EFETIVO ATIVO	8601	R\$ 74.512.048,60	R\$ 8.663,18
PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	PRESTADOR PROF.	2	R\$ 4.322,47	R\$ 2.161,24
PROFESSOR DE ENSIN PRIMARIO	PRESTADOR PROF.	16	R\$ 56.299,89	R\$ 3.518,74
PROFESSOR DE MUSICA	EFETIVO ATIVO	1	R\$ 1.254,51	R\$ 1.254,51
PROFESSOR DE MUSICA	PRESTADOR PROF.	1	R\$ 1.962,00	R\$ 1.962,00

É inadmissível que, em um Estado Democrático de Direito, não se respeitem princípios básicos, como o da Isonomia Salarial. A isonomia salarial é um princípio, que embasa o pedido de equiparação salarial. A Constituição Federal de 1988 prevê no caput do art. 5º que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Ou seja, não devem ser admitidas quaisquer diferenciações de tratamento perante a lei, assegurando-se a vida, liberdade, igualdade e etc. Nesse sentido, o inciso XXX do art. 7º, da Carta Magna, dispõe que:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

Nestes termos, a legislação é clara no sentido de que a isonomia salarial é um princípio que gera direitos aos trabalhadores que se virem em situações de descumprimento. Desta

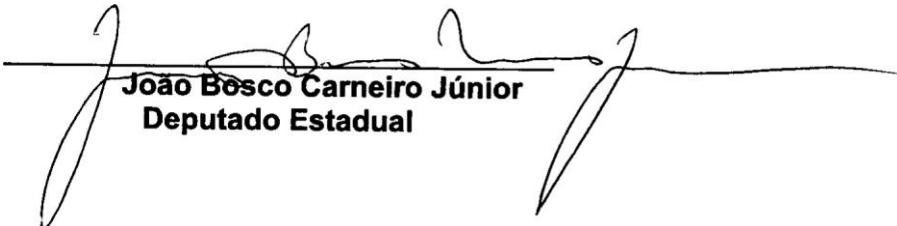


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

forma, o princípio da Isonomia gera o direito a equiparação salarial, o que deve ser feito aqui na Paraíba.

Portanto, diante da urgente necessidade do cumprimento da Lei, solicito a meus Ilustres Pares a aprovação desta propositura para que o Governo do Estado realize o pagamento do piso salarial profissional nacional dos professores que são prestadores de serviço do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2023


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual